SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791738 - AL (2024/0426591-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *STANDARD* PROBATÓRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE MÉRITO RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. REVALORIZAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO POR VIA TRANSVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não partiu de premissa fática equivocada. Ela fundou-se no conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o qual, mesmo considerando as contradições e as ressalvas presentes nos depoimentos, ainda assim atingiu o *standard* mínimo para a pronúncia.

2. As instâncias de origem mencionaram depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com vontade de matar. Quanto à autoria, as testemunhas ouvidas na fase acusatória afirmam que o recorrente passou de bicicleta diversas vezes na frente da casa da vítima e que depois de passar uma vez de carro na companhia do pronunciado Gilvan, retornou e efetuou os disparos.

Documento eletrônico VDA60701084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b37741ad-862e-4bc1-929e-f22b4f595af0

Ainda, segundo os depoimentos, embora o atirador estivesse usando capuz no momento dos disparos, a testemunha ocular reconheceu que ele estava vestido com o mesmo casaco utilizado pelo recorrente nas diversas vezes que passou de bicicleta na frente de sua residência.

3. No caso concreto, a defesa argumenta a violação do art. 413, *caput,* do CPP e alega que a pronúncia foi fundamentada em completa ausência de provas válidas de autoria. A testemunha ocular, em dado momento do depoimento, afirmou que o atirador "não era Marcelo, pois era mais alto". Tal afirmação, contudo, não infirma, por si só, os demais indícios que apontam para a plausibilidade da versão acusatória.

4. Essa aparente contradição, própria da dinâmica dos depoimentos testemunhais em casos de homicídio, especialmente passados anos da instrução, não é suficiente para afastar a pronúncia. Ao revés, constitui matéria de mérito a ser avaliada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para crimes dolosos contra a vida.

5. A distinção que o agravante apresenta não se sustenta no caso concreto. O que se pretende, a rigor, é que este Tribunal Superior isole um trecho do depoimento da testemunha – "não era Marcelo" – e, a partir apenas desse fragmento, conclua pela ausência de indícios de autoria, ao desconsiderar os demais elementos do acervo probatório valorados pelas instâncias ordinárias. Isso não é revalorização jurídica: é reexame de prova por via transversa, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A revaloração da prova não pode ser confundida com a seleção parcial de elementos probatórios para desconstituir o quadro fático soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

6. A partir do acervo fático-probatório é possível constatar a plausibilidade, ao menos em tese, da versão acusatória quanto à prática de homicídio pelo ora agravante. Não se identifica violação de dispositivo infraconstitucional, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu, com base em provas testemunhais produzidas em juízo.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60701084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b37741ad-862e-4bc1-929e-f22b4f595af0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b37741ad-862e-4bc1-929e-f22b4f595af0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791738 - AL (2024/0426591-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCELO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *STANDARD* PROBATÓRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE MÉRITO RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. REVALORIZAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO POR VIA TRANSVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não partiu de premissa fática equivocada. Ela fundou-se no conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o qual, mesmo considerando as contradições e as ressalvas presentes nos depoimentos, ainda assim atingiu o *standard* mínimo para a pronúncia.

2. As instâncias de origem mencionaram depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com vontade de matar. Quanto à autoria, as testemunhas ouvidas na fase acusatória afirmam que o recorrente passou de bicicleta diversas vezes na frente da casa da vítima e que depois de passar uma vez de carro na companhia do pronunciado Gilvan, retornou e efetuou os disparos. Ainda, segundo os depoimentos, embora o atirador estivesse usando

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

capuz no momento dos disparos, a testemunha ocular reconheceu que ele estava vestido com o mesmo casaco utilizado pelo recorrente nas diversas vezes que passou de bicicleta na frente de sua residência.

3. No caso concreto, a defesa argumenta a violação do art. 413, *caput,* do CPP e alega que a pronúncia foi fundamentada em completa ausência de provas válidas de autoria. A testemunha ocular, em dado momento do depoimento, afirmou que o atirador "não era Marcelo, pois era mais alto". Tal afirmação, contudo, não infirma, por si só, os demais indícios que apontam para a plausibilidade da versão acusatória.

4. Essa aparente contradição, própria da dinâmica dos depoimentos testemunhais em casos de homicídio, especialmente passados anos da instrução, não é suficiente para afastar a pronúncia. Ao revés, constitui matéria de mérito a ser avaliada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para crimes dolosos contra a vida.

5. A distinção que o agravante apresenta não se sustenta no caso concreto. O que se pretende, a rigor, é que este Tribunal Superior isole um trecho do depoimento da testemunha – "não era Marcelo" – e, a partir apenas desse fragmento, conclua pela ausência de indícios de autoria, ao desconsiderar os demais elementos do acervo probatório valorados pelas instâncias ordinárias. Isso não é revalorização jurídica: é reexame de prova por via transversa, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A revaloração da prova não pode ser confundida com a seleção parcial de elementos probatórios para desconstituir o quadro fático soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

6. A partir do acervo fático-probatório é possível constatar a plausibilidade, ao menos em tese, da versão acusatória quanto à prática de homicídio pelo ora agravante. Não se identifica violação de dispositivo infraconstitucional, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu, com base em provas testemunhais produzidas em juízo.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

MARCELO CABRAL DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 173-181, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta que a decisão agravada incorre em equívoco na análise da prova ao afirmar que "as testemunhas ouvidas na fase acusatória afirmam que o recorrente [...] retornou e efetuou os disparos". Aduz que tal premissa fática contradiz o único depoimento da testemunha ocular do crime, a Sra. Maria Cícera Matias dos Santos, que expressamente afirmou não ser o agravante o autor dos disparos, mas sim uma pessoa mais alta que ele.

Alega, ademais, que a manutenção da pronúncia com base em depoimento que nega a autoria do agravante viola o art. 413 do Código de Processo Penal e esvazia o *standard* probatório mínimo exigido pela jurisprudência desta Corte, alinhada ao HC n. 180.144/GO do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja dado provimento ao recurso especial e despronunciar o agravante nos termos do art. 414 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao julgamento da Colenda Turma (fls. 186-191).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O juízo de primeiro grau pronunciou o recorrente nas penas do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do CP, nos seguintes termos (fls. 47-48):

> [...] No caso em apreço, a materialidade do fato ora apurado restou devidamente comprovada, consoante o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 97/98. Quanto à autoria, emergem dos autos indícios suficientes de que os denunciados participaram do fato

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

> descrito na denúncia. Os depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução criminal, foram suficientes para gerar, neste julgador, a convicção de estarem presentes indícios de que os réus são autor e partícipe do episódio que ceifou a vida da vítima. [...] A esta altura, analisando o conteúdo da denúncia, percebe-se que o órgão acusatório atribuiu aos acusados a participação na prática de homicídio qualificado pelo fato de haver sido cometido à traição e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV do § 2 º do art. 121 do CP). Por outro lado, não vislumbro, a esta altura do processo, elementos que ensejem a impronúncia ou absolvição sumária dos acusados e que, na dúvida, será melhor esclarecida pelo "calor dos debates em plenário" [...] Em situação que tal, provados indícios de autoria e materialidade, é de rigor a pronúncia. [...]Em relação a esta qualificadora, pelas provas colhidas aos autos, mormente os depoimentos das testemunhas, verifico ser provável a presença da mesma, haja vista a surpresa, uma vez que a vítima foi atingida repentinamente em situação que não esperava receber disparos de arma de fogo em sua nuca, razão pela qual, mantenho-a, deixando para ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes contra a vida, invocando aqui o princípio *in dubio pro societate* que vige nesta fase do procedimento, uma vez que encontram apoio razoável na doutrina. Pelo exposto e, por tudo o mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para PRONUNCIAR os réus MARCELO CABRAL DE SOUZA E GILVAN BEZERRA DOS SANTOS, incursando-os nas reprimendas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo como qualificadora o recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a surpresa, a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal de Júri. [...]

Ao confirmar a pronúncia do réu, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 51-54, destaquei):

> [...] 18. Ouvidos em juízo, testemunhas e declarantes deram versões coincidentes e que corroboram com o quanto exposto na denúncia, senão vejamos o que já fora exposto na decisão, retirado dos depoimentos/declarações prestadas:
>
> **Maria Cícera Matias dos Santos (declarante):** "Que vivia maritalmente com a vítima JOSÉ MARQUES que morava num sítio na Chã do Pilar, na rua Avelino Cavalcante nº 186 e mais precisamente no dia 22 de julho de 2005, sete e meia (7 h 30 min) da noite como fazia todo dia, estava na porta do sítio esperando seu companheiro, pois o mesmo vinha da casa de sua esposa; **Que o réu MARCELO CABRAL ficou numa bicicleta passando em frente ao local onde estava a declarante por varias vezes;** Que quando a vítima chegou, sentou na beira da pista com a declarante e o acusado MARCELO passou de bicicleta, foi embora e não voltou

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

mais; **Que MARCELO estava vestido com uma casaco cinza com uns detalhes;** que após uns 10 (dez) minutos que estava conversando passou o acusado GILVAN dirigindo seu carro, uma belina, com mais duas pessoas dentro; Que passou e as duas pessoas ocupantes do carro ficaram olhando; Que a declarante e a vítima ficaram desconfiados; Que a desconfiança era por que o acusado GILVAN, cunhado da vítima, tinha problemas pessoais com o mesmo. Que existiam muitas brigas entre o acusado GILVAN e a vítima JOSÉ MARQUES; Que após dez minutos, novamente passou o acusado GILVAN dirigindo o carro com mais duas pessoas dentro e novamente olhando; Que a declarante chamou a vítima para sair do local e a mesma se negou alegando que não saia porque não devia; Que novamente passou GILVAN dirigindo o carro com mais duas pessoas dentro bem devagar; Que a depoente só conheceu o acusado GILVAN que estava dirigindo; Que um dos ocupantes do carro estava com o mesmo casaco que MARCELO estava usando anteriormente; Que não era MARCELO que estava dentro do carro de GILVAN; Que após dez minutos chegou uma pessoa de bicicleta e já foi atirando na nuca da vítima, com o primeiro tiro a declarante levantou e correu e escutou o estampido de outro tiro e mais adiante escutou outro estampido e parou; Que olhou para trás e viu quando o atirador fugiu de bicicleta; **Que a pessoa que atirou em seu companheiro estava com o mesmo casaco do acusado MARCELO,** mas não era MARCELO, pois era mais alto que o acusado MARCELO; Que gritou que tinha acontecido quem tinha feito o crime, o atirador parou a bicicleta e se dirigiu em direção a declarante esta que entrou na casa de um vizinho e o atirador imediatamente fugiu; Que a pessoa que atirou em seu marido foi um rapaz chamado DARLAN, que morava na casa de MARCELO e também uma pessoa chamada INHA; Que INHA foi quem veio dizer que o autor do crime foi DARLAN e mandado tirar MARCELO da cadeia, ameaçando os filhos da depoente; Que GILVAN passou três vezes encarando a declarante e a vítima; Que pensa que a morte de seu marido foi porque GILVAN queria tomar um terreno de seu marido, que atribui a morte de seu marido a este briga por causa do terreno; Que MARCOS estava sendo processado por causa da briga deste terreno, que seu companheiro dizia que GILVAN lhe ameaçava; Que dizia que ela e vítima não ia ficar naquele terreno de jeito nenhum, que a duvida da declarante esta justamente nessas ameaças; Que na véspera do natal, dia 20 e dia 06 de janeiro, foram duas pessoas de moto procurar a declarante... Que seu companheiro não falou que tinha outras pessoas querendo matar o mesmo, que seu único inimigo era o acusado GILVAN; Que na Comarca existiu um termo circunstanciado de GILVAN contra a vítima MARCOS... Que a bicicleta que

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

o acusado MARCELO passava na porta de declarante tinha sido emprestada a MARCELO pelo filho da declarante; Que seu companheiro trabalhava pescando e tirando lenha; Que não havia desentendimentos entre seus filhos e a vítima; Que foi um filho da declarante que foi socorrer a vítima; Que foi embora desta Cidade com seus filhos porque INHA ameaçou matar ela e seus filhos se não tirasse MARCELO da cadeia."
Antônio Correia da Silva (testemunha): "Que confirma integralmente seu depoimento prestado perante a autoridade policial na hora em que conduziu o acusado GILVAN: que o depoente foi quem prendeu em flagrante o acusado GILVAN BEZERRA após comete o crime em tela; Que GILVAN foi o autor intelectual; que estava de plantão na delegacia quando foi comunicado do crime em que foi vítima JOSE MARQUES; que no local prestou imediato socorro a vítima e no pronto socorro a vítima já chegou morta; que lá o médico relatou que a vítima morreu por tiro de arma de fogo; não sabendo quantos tiros acertaram a vítima, voltou para o local do crime e a esposa da vítima informou que GILVAN tinha passado varias vezes naquele local de carro com mais duas pessoas dentro do carro; que a companheira da vítima identificou para o depoente que a pessoa que passava de carro junto com GILVAN era MARCELO CABRAL. Que a companheira da vítima INFORMOU que GILVAN era cunhado de JOSE MARQUES e tinha uma rixa com o mesmo porque questões de inventário; Que foi procurar GILVAN em sua residência; Que abordou GILVAN e convidou o mesmo para ir até a delegacia; Que ao ser encaminhado para a delegacia GILVAN recebeu uma ligação e o celular foi tomado de GILVAN; Que GILVAN após a ligação apagou as chamadas em seu celular recebidas e emitidas; Que GILVAN foi encaminhado a delegacia e lá foi autuado em flagrante; que a testemunha ocular do crime, companheira da vítima falou para o depoente que quem atirou, mesmo estando encapuzado foi MARCELO; que MARCELO passou de carro acompanhado de GILVAN no local em que se encontrava a vítima e sua companheira; Que passaram numa belina amarela e a testemunha ocular reconheceu GILVAN e MARCELO que MARCELO após voltou de bicicleta e consumou o crime; Que mesmo estando de capuz a testemunha reconheceu o mesmo segundo relatou para o depoente pelo porte físico e pelas roupas que vestia porque era a mesma roupa que vestia quando passou no carro com GILVAN... Que a testemunha ocular, companheira da vítima relatou quais foram as pessoas que tinha matado seu marido e depois se recolheu em casa com medo que não se lembra se a testemunha falou se mais alguém tinha visto o crime; que GILVAN nada falou sobre ter apagado os números das chamadas do celular, números recebidos e discados... Que não sabe se foi encontrada a bicicleta na casa

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

> de Marcelo pois não foi ele quem fez a prisão de MARCELO; Que a companheira da vítima falou que existia rixa entre GILVAN e VÍTIMA há muito tempo... Que não conhecia a companheira da vítima; que no dia do crime a companheira da vítima lhe mostrou o filho que tem; que não sabe se Maria Cicera é rendeira do sítio em que morava; Que não sabe se ela morava com o falecido ou no sítio; que não tem nenhum conhecimento se os filhos da companheira da vítima se desentendeu com a vítima, que quem tinha matado as pessoas; Que não tem conhecimento de que vítima e sua companheira estavam se desentendendo que na hora do crime estavam, conversando na estrada; que a vima estava caída no acostamento na BR próximo ao local da casa de sua companheira; Que não tem visto o filho de MARIA CICERA na Chã do Pilar. Que não conhecia MARIA CICERA nem seu filho só conheceu naquele dia; Que o crime foi a noite; Que sabia onde era a residência de GILVAN; que a residência de GILVAN não é perto do local do crime; Que tomou conhecimento no dia do crime que a vítima morava em frente a casa de GILVAN; que GILV An possui um carro, uma belina bege; que GILV An faz transporte de pessoas; Que Gilvan tem uma oficina e o depoente sabe onde esta localizada; que a oficina e perto da casa da vítima."

19. De início, afastada a alegação de que não há prova suficiente nos autos, uma vez que houve audiência, e nela foram ouvidas testemunhas e declarantes. O que importa, nesse momento, é verificar que as provas judicialmente colhidas guardam consonância com o exposto na denúncia. 20. Nesse sentido, entendendo que a decisão impugnada traz em sua fundamentação argumentação clara e concreta acerca dos elementos de prova que concedem substância à acusação, sendo certo que, de fato, há nos autos indícios de autoria de homicídio em desfavor do réu. Nesse sentido, também expôs a Procuradoria em seu parecer (fls. 29/38)

> [...] Nestes termos, analisada Stricto Sensu, a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. A Sentença de Pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação (jus accusationis). Não se trata de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio juris. Fica adstrita, portanto, à existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Como já dito acima, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. Por conseguinte, esta Procuradoria de Justiça Criminal se manifesta no sentido de tomar conhecimento do presente recurso, porém, que se negue provimento, mantendo-se a decisão de pronúncia ora recorrida.

21. Do todo acima exposto, verifica-se que há amparo suficiente para a tese de acusação ser levada ao plenário do Júri. Isso porque,

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

> a sua versão está suficientemente amparada pelo conjunto probatório já produzido nos autos, logo a despronúncia do recorrente não é possível. 22. O processo deve, pois, seguir para julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual analisará as provas e julgará de forma definitiva se o acusado foi ou não o autor do crime. [...]

II. Violação do art. 413 do CPP

A decisão agravada, ao contrário do que sustenta a defesa, não partiu de premissa fática equivocada. Ela fundou-se no conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o qual, mesmo considerando as contradições e as ressalvas presentes nos depoimentos, ainda assim atingiu o *standard* mínimo para a pronúncia.

No caso em exame, a defesa argumenta a violação do art. 413, *caput*, do CPP e alega que a pronúncia foi fundamentada em completa ausência de provas válidas de autoria.

As instâncias de origem mencionaram depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com vontade de matar.

Quanto à autoria, as testemunhas ouvidas na fase acusatória afirmam que o recorrente passou de bicicleta diversas vezes na frente da casa da vítima e que depois de passar uma vez de carro na companhia do pronunciado Gilvan, retornou e efetuou os disparos.

Ainda, segundo os depoimentos, embora o atirador estivesse usando capuz no momento dos disparos, a testemunha ocular reconheceu que ele estava vestido com o mesmo casaco utilizado pelo recorrente nas diversas vezes que passou de bicicleta na frente de sua residência.

Diferentemente do que sustenta a defesa, a pronúncia se amparou nos testemunhos que foram prestados em juízo e que, a princípio, têm versões coincidentes.

A testemunha ocular, em dado momento do depoimento, afirmou que o atirador "não era Marcelo, pois era mais alto". Tal afirmação, contudo, não infirma,

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

por si só, os demais indícios que apontam para a plausibilidade da versão acusatória. Essa aparente contradição, própria da dinâmica dos depoimentos testemunhais em casos de homicídio, especialmente passados anos da instrução, não é suficiente para afastar a pronúncia. Ao revés, constitui matéria de mérito a ser avaliada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para crimes dolosos contra a vida.

Ademais, a defesa alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7 do STJ, mas sim a "revalorização jurídica de um fato incontroverso", qual seja, o teor do depoimento da testemunha ocular.

A distinção que o agravante apresenta não se sustenta no caso concreto. O que se pretende, a rigor, é que este Tribunal Superior isole um trecho do depoimento da testemunha – "não era Marcelo" – e, a partir apenas desse fragmento, conclua pela ausência de indícios de autoria, ao desconsiderar os demais elementos do acervo probatório valorados pelas instâncias ordinárias. Isso não é revalorização jurídica: é reexame de prova por via transversa, o que atrai, sim, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A revaloração da prova não pode ser confundida com a seleção parcial de elementos probatórios para desconstituir o quadro fático soberanamente delineado.

Portanto, a partir do acervo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias, é possível constatar a plausibilidade, ao menos em tese, da versão acusatória quanto à prática de homicídio pelo ora agravante.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: 845ad2d8-65ad-4f42-aa9b-c7001837dea1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0426591-1

AgRg no AgRg no AREsp 2.791.738 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108117120058020047 00108117120058020473 108117120058020047 108117120058020473

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:05
Código de Controle do Documento: EACAC870-059A-476F-830C-83AFE6BAA199